



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723718/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.177 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO

Só devem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo do tributo, os valores efetivamente comprovados como pagamento de pensão alimentícia no respectivo ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 22 a 30, foi efetuado o lançamento alterando o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 9.120,31 para **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, código de receita 2904, **no valor de R\$ 11.927,94**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, sendo que já havia

sido restituído ao contribuinte a importância de R\$ 8.448,41, relativos ao ano-calendário 2007, exercício 2008.

Conforme *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 23 a 28, o lançamento é decorrente da constatação das seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – confrontando o valor dos rendimentos tributáveis declarados (R\$ 83.279,04) com aqueles informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf (R\$ 85.722,29), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de **R\$ 2.443,25**, recebidos de Robert Bosch Limitada, CNPJ n.º 45.990.181/0001-89.

b) Dedução Indevida de Dependentes – Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de **R\$ 1.584,60**, correspondente à dedução indevida com Dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência.

c) Dedução Indevida de Despesas Médicas – Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de **R\$ 9.639,10** deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

d) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública – Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de **R\$ 27.937,50** deduzido indevidamente a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação.

e) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi – Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de **R\$ 1.732,50** deduzido indevidamente a título de Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

f) Dedução Indevida de Despesas com Instrução – Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de **R\$ 2.480,66** deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3, alegando, em síntese, o que segue:

Dedução Indevida de Dependentes – alega que a glosa de R\$ 1.584,60 é indevida, pois a dependente Nicole Reis de Almeida Castro, nascida em 06/02/2002 é sua filha;

Dedução Indevida com Despesas de Instrução – alega que o valor de R\$ 2.480,66 refere-se a despesas com instrução da filha Nicole de Almeida Castro, com idade até 21 anos, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – alega que o valor de R\$ 27.937,50 refere-se a pagamento efetuado para Niedja Moura Wanderley, CPF n.º 333.434.974-87, a título de pensão alimentícia judicial, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de divórcio consensual;

Omissão de Rendimentos – alega que não houve omissão de rendimentos da fonte pagadora Robert Bosch Limitada, CNPJ n.º 45.990.181/0001-89, pois foi recebido apenas o valor declarado de R\$ 83.279,04.

O contribuinte concorda com a glosa de dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 1.732,50 e Despesas Médicas no valor de R\$ 9.639,10.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-008.177 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.723718/2010-84

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução efetuada referente à pensão alimentícia.

A decisão de primeira instância assim decidiu:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

Limites do Litígio

Pelo teor da impugnação ora analisada constata-se que a mesma é parcial, vez que o contribuinte concorda com a glosa de dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 1.732,50 e Despesas Médicas no valor de R\$ 9.639,10.

A matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, sendo definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrava.

Omissão de Rendimentos

O contribuinte alega que não houve omissão de rendimentos, pois recebeu da fonte pagadora Robert Bosch Limitada, CNPJ n.º 45.990.181/0001-89 apenas o valor declarado.

Ocorre que o contribuinte informou em sua declaração do ano-calendário 2007 ter recebido da fonte pagadora Robert Bosch Limitada, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 83.279,04, ao mesmo tempo em que traz aos autos o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela Roberto Bosch Limitada, dando conta de que os rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte, no ano-calendário de 2007, foram de R\$ 85.722,29 (fls. 6), coincidente com aquele apurado pelo Fisco.

Portanto, mantém-se a omissão de rendimentos apurada, no valor de **R\$ 2.443,25**, que corresponde a diferença entre o valor declarado de R\$ 83.279,04 e o valor constante do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela Roberto Bosch Limitada, no valor de R\$ 85.722,29 (fls. 6).

Deduções

As deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual a título de dependentes, despesas com instrução e pensão alimentícia judicial estão disciplinadas no art. 8.º, II, “a”, “c” e “f” e art. 35 da Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação

(mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

No caso dos autos, o contribuinte comprova a relação de dependência da filha Nicole Reis de Almeida Castro, nascida em 06/02/2002, por meio da Certidão de Nascimento de fls. 8, devendo ser restabelecida a dedução de dependentes conforme pleiteada pelo contribuinte, no valor de **R\$ 1.584,60**.

Comprova também as despesas com instrução da filha Nicole Reis de Almeida Castro, conforme documento emitido pelo Colégio Antares, CNPJ n.º 07.335.284/0001-16, referente anuidade escolar do ano letivo de 2007 (fls. 9 e 10), devendo ser restabelecida

a dedução com despesas de instrução conforme pleiteada pelo contribuinte, no valor de **R\$ 2.480,66**.

No que tange à dedução pleiteada a título de pensão alimentícia judicial, observa-se que o contribuinte informou em sua declaração o pagamento de pensão alimentícia em nome de Niedja Moura Wanderley, CPF n.º 333.434.974-87, no valor de R\$ 27.937,50, glosados por falta de comprovação.

Em sede de impugnação, o contribuinte apresenta cópia da Ação de Divorcio Consensual, na qual consta que *“a pensão alimentícia em favor das filhas, será de 6,25 salários mínimos, sendo 3.12,5 salários mínimos para cada uma delas. A pensão alimentícia será paga em duas parcelas, nos dias 15 e 30 de cada mês.”* (fls. 17), todavia, não apresenta os comprovantes dos pagamentos efetuados.

No intuito de comprovar os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, o contribuinte apresenta cópia da DIRPF/2008 de Niedja Moura Wanderley (fls. 11 a 16), entretanto, a mesma não é documento hábil e suficiente para comprovar o pagamento de pensão alimentícia pretendido pelo impugnante. Para comprovar a dedução pleiteada deveria o impugnante ter carreado aos autos um documento capaz de comprovar a transferência/entrega dos valores às beneficiárias da pensão alimentícia, por exemplo, comprovante de depósito ou transferência bancária identificados, cheque nominativo, extrato bancário, ou mesmo recibo assinado pelas beneficiárias da pensão, ou pelo representante legal, discriminando a natureza e o valor dos pagamentos efetuados.

Portanto, há que se manter a glosa de pensão alimentícia judicial no valor de **R\$ 27.937,50**, por falta de comprovação do pagamento.

Efeitos da Decisão

Seguindo o entendimento acima exposto, procedo à reconstituição do imposto devido no ano-calendário 2007, conforme tabela abaixo:

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido - Ano-calendário 2007	Valor em Reais -R\$
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	83.279,04
2) Rendimentos Omitidos	2.443,25
3) Deduções Declaradas	47.164,29
4) Deduções Glosadas	43.374,36
5) Deduções Restabelecidas	4.065,26
6) Base de Cálculo (1+2-3+4-5)	77.867,10
7) Imposto Devido[(BC x 27,5%) - 6.302,32]	15.111,13
8) Contr. Prev. Empregado Doméstico	593,60
9) Total do Imposto Pago (Retido R\$ 12.155,94 – Já Restituído R\$ 8.448,41)	3.707,53
10) Saldo de Imposto a Pagar após alterações (7-8-9)	10.810,00

Conclusão

Por todo exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido no valor de R\$ 10.810,00.

É como voto.

Florianópolis – SC, 23 de maio de 2014.

Marlete Marchi – Relatora

Conforme visto acima, a decisão de piso manteve a glosa relativa à pensão alimentícia sob o argumento de que: *“Para comprovar a dedução pleiteada deveria o impugnante ter carreado aos autos um documento capaz de comprovar a transferência/entrega dos valores às beneficiárias da pensão alimentícia, por exemplo, comprovante de depósito ou transferência bancária identificados, cheque nominativo, extrato bancário, ou mesmo recibo assinado pelas beneficiárias da pensão, ou pelo representante legal...”*.

Em seu recurso, o contribuinte apresenta declaração (efls. 54) da Sra. Niedja Moura Wanderley, mãe das beneficiárias da pensão, onde afirma que o autuado pagou no ano de

2008 à título de pensão alimentícia das suas filhas Graziela Castro e Andreza Castro o valor de R\$ 25.353,00.

Contudo, referida declaração se refere ao período de 01/2008 a 12/2008 e a presente autuação é do ano calendário 2007, logo não se presta para confirmar o efetivo pagamento das deduções efetuadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa